



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/26

EMP N<sup>o</sup> 1

**PROJETO DE LEI Nº 8.642, DE 2017**

**Apensados: PL Nº 8.677, DE 2017 e PL Nº 8.920, DE 2017.**

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
(SUBSTITUTIVA GLOBAL)

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos agroindustriais artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos comestíveis de origem animal, produzidos de forma artesanal.

Art. 2º. A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, passa a vigorar acrescida do seguinte art.10-A:

"Art.10-A Fica permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios, produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregando-se boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§1º O produto Artesanal será identificado, em todo o território nacional, por um selo único – ARTE, conforme regulamento.

§2º O registro do estabelecimento e do produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos

produtos produzidos de forma Artesanal – ARTE – de que trata este artigo sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§3º As exigências para o registro de estabelecimento e do dos produtos de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento, e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§4º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos Artesanais – ARTE – deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

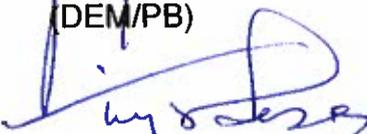
§5º Até a regulamentação desta lei, fica autorizado a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

  
Deputado Rocha  
(PSDB/AC)

  
Deputado Efraim Filho  
(DEM/PB)

  
Vice-Líder PP

  
F. ZALCI